LEI Nº 726, de 21 de Junho de 2018.

"Proíbe a queima de lixo de qualquer material orgânico ou inorgânico na zona urbana e rural e dá outras providências ".

LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º- Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana e rural de Taquaral.

Artigo 2º - Enquadra-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

Artigo 3º - A queima desses materiais durante os períodos de estiagens, conforme estabelecido
nesta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - em relação a resíduos domiciliares:
a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de R$ 100,00 (cem reais);
b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

II - em relação a resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de R$ 300,00 (trezentos reais);
b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Artigo 4º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Artigo 5º - Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei,
à Prefeitura Municipal.

§ 1º - O registro da ocorrência feito pela Prefeitura Municipal é documento hábil para a imposição da multa.

§ 2º - O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal de Taquaral poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

Artigo 7º - A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaral, 09 de abril de 2018.

Laercio Vicente Scaramal
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura, na mesma data, nos termos do artigo 86 da Lei Orgânica do Municipio.

Adriana Germano
Escriturária